



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03133/12

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Ente: Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO  
Interessado: Joaquim Alves Barbosa Filho

Ementa: MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Declara-se o descumprimento da decisão. Assunto já tratado nos autos da PCA referente ao exercício de 2015. **Arquivamento.**

### ACÓRDÃO APL TC 0614/2017

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CURRAL VELHO, relativa ao exercício de 2011, que foi apreciada em 20/11/2013, com Recurso de Reconsideração apreciado em 04/06/2014<sup>1</sup>, restando nos autos a verificação do cumprimento de decisão.

Desta feita, em sede de verificação do cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 00774/13, este Tribunal em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00637/2016, deliberou no sentido de:

- I. **Declarar o descumprimento** do item “5” do Acórdão APL TC 00774/13;
- II. Determinar o **traslado** da presente decisão aos autos das PCA de 2014 e 2015 da Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO (Processos TC 4166/15 e 03704/16), para fazer constar na apreciação desses processos a necessidade de maiores detalhes acerca dos efetivos valores pagos referentes ao INSS;
- III. **Fixar novo prazo de 60** (sessenta dias) ao gestor, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, para cumprimento da determinação constantes no Acórdão APL TC 00774/13, sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, estendendo o período para verificações entre os exercícios de 2011 a 2015, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos a maior pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários.

Analisados os autos pelos técnicos da Corregedoria, conforme relatório às p. 592/594, foi evidenciado que a autoridade responsável não apresentou nenhuma comprovação de cumprimento da determinação. Assim, a Corregedoria concluiu que o supracitado Acórdão não foi cumprido.

<sup>1</sup> As decisões deste Tribunal, no que se refere à PCA, foram no sentido de:

- ✓ Através do Parecer PPL TC Nº 0072/2014, foi desconstituído o Parecer PPL TC 00187/13 e Emitido Parecer Favorável à aprovação das contas;
- ✓ Através do Acórdão APL TC 00287/14, foi reformado o Acórdão APL TC 00774/13, decidindo este Tribunal: “JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, EXCLUIR o débito imputado, constante no item “3” e EXCLUIR a multa aplicada constante no item “4”, mantido os demais termos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03133/12

Os autos não retornaram ao MPJTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi procedida notificação para a sessão.

**VOTO**

**RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Da instrução processual depreende-se que o ex-gestor não comprovou o atendimento às determinações deste Tribunal, no sentido de adoção de providências para verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários<sup>2</sup>, uma vez que foram constatados erros na contabilização das obrigações patronais.

Ressalto que, ante a recorrência do fato, este assunto foi trasladado para as Prestações de Contas subseqüentes. Nesse sentido, quando da apreciação da PCA/2015 do ex-Prefeito do Município de Curral de Cima, em decisão consubstanciada no Processo TC 03704/16 (Acórdão APL - TC 00602/2017), este Tribunal fixou novo prazo de 60 dias para cumprimento da mesma deliberação que ora analisamos.

Isto posto, para evitar *bis in idem*, voto que este Tribunal:

- a) **Declare o descumprimento** do item “III” do Acórdão APL TC 00637/16;
- b) Determine o **arquivamento** do presente processo, posto que a determinação, ainda não cumprida, também está sendo analisada nos autos do Processo TC 03704/16.

É o voto.

<sup>2</sup> Conforme Relatório da Auditoria (p. 355/356), no exercício de 2011, evidenciou-se erro na contabilização das obrigações patronais, pois se considerado o valor de R\$ 793.792,88 (obrigações patronais – elemento 13), independente do conteúdo do histórico do Poder Executivo – Adm. Direta, o valor contabilizado a maior foi de R\$ 471.196,96, conforme a seguir:

		Valores em R\$
A	Venc. e Vant. Fixas (Executivo-Adm. Direta)	1.330.109,12
B	Venc. e Vant. Fixas (Fundo Municipal de Saúde)	416.953,54
C	Outras Despesas de Pessoal	80.207,57
D	Total de Pessoal = A + B + C	1.827.270,23
E	Obrigações Patronais Estimadas = 21% D	383.726,75
F	Obrig. Pat. Contab. (Executivo - Adm. Direta)	793.792,88
G	Obrig. Pat. Contab. (Executivo - FMS)	61.130,83
H	Obrig. Pat. Contab. = F + G	854.923,71
I	Valor contabilizado a maior = H - E	471.196,96



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 03133/12

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03133/12, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data em:

- I - **Declarar o descumprimento** do item “III” do Acórdão APL TC 00637/16;
- II - Determinar o **arquivamento** do presente processo, posto que a determinação, ainda não cumprida, também está sendo analisada nos autos do Processo TC 03704/16.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de setembro de 2017.

Assinado 29 de Setembro de 2017 às 12:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2017 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2017 às 09:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL